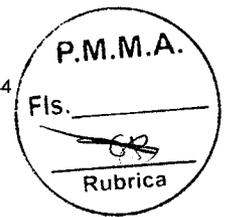


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



**PARECER JURÍDICO**

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Taxa referente a inscrição do servidor Luciano de Oliveira Brito no IV Congresso Brasileiro - Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas, que acontecerá na cidade de Balneário Camboriú/SC, nos dias 25, 26 e 27 de Abril de 2022.. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II COMBINADO COM ART. 13, INCISO VI DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta para Taxa referente a inscrição do servidor Luciano de Oliveira Brito no IV Congresso Brasileiro - Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas, que acontecerá na cidade de Balneário Camboriú/SC, nos dias 25, 26 e 27 de Abril de 2022., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da a execução do objeto solicitado, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI.

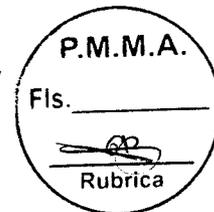
**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)**

***Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**Inciso VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**



No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços ora solicitado, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI. da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa, CNPJ n.º 13.859.951/0001-62, especializada no fornecimento de produção e promoção de eventos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 13 de abril de 2022.

Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica